

Análise econômica aplicada ao direito de família

Maria Isabel Vianna de Oliveira Vaz

Adv^a especialista em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Fac. de Direito da Univ. de Paris (Panthon -Sorbonne) - Especialista em Direito e Legislação - Doutora em Direito Econômico pela UFMG.

SUMÁRIO

1. Introdução: análise econômica e interpretação econômica do Direito. 2. A concepção materialista da família segundo *Engels*. 3. A análise econômica do Direito de Família segundo Posner. 4. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO: ANÁLISE ECONÔMICA E INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO

O mundo, nessa virada do século, parece ter sido tomado por uma avalanche de economicismo, economês, economia e tudo o mais relacionado a qualquer um dos diversos aspectos da Ciência Econômica ou dela derivados.

Seria essa característica um sinal dos tempos? Ou sinal dos tempos seria apenas a percepção da importância do fator econômico em nossas vidas?

Os gregos se referiam a um *homo oeconomicus* e *Aristóteles*, em sua conhecida obra *Política* relacionava a economia com a propriedade, em geral, e a aquisição de bens destinados a proporcionar um tesouro de coisas úteis e mesmo necessárias à vida em toda sociedade civil ou doméstica. Já o estagirita notara que a quantidade necessária de bens para satisfazer a alegria e as exigências da vida não era infinita.¹

A economia, nos dias atuais, é conceituada como o estudo da maneira pela qual os homens e as sociedades "resolvem" utilizar bens "escassos" para a satisfação de suas necessidades.²

Como aproximar, então, para poder refletir sobre a utilidade desta proposta, as noções de Direito e de Economia, com o intuito de acrescentar um outro dado à abordagem e, com isso, enriquecer a reflexão?

Não se descarta a advertência dos doutos quanto "à impossibilidade de se conseguir um conceito universalmente aceito, que abranja de modo satisfatório toda gama de elementos heterogêneos que compõem o direito"³. Por outro lado, de maneira simples, pode-se afirmar ser o Direito um complexo de normas jurídicas destinado a reger a conduta humana na sociedade.

Ou, dizendo sob outra perspectiva, "o direito positivo é o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um dado povo em determinada época".⁴

No entanto, o Direito não é apenas a norma dada⁵ e nem se forma só no momento em que o legislador promulga a lei. A formação da norma pressupõe uma condensação e uma exteriorização de valores políticos, econômicos, sociais, culturais e até mesmo religiosos, que o legislador capta em uma dada realidade, em um certo momento, transformando-os em conteúdo da regra jurídica que elabora. Posto o Direito, sancionado o instrumento normativo condensador daqueles valores, no momento de aplicar a norma, o intérprete irá percorrer o caminho inverso ao do legislador, cabendo, nesta fase, a identificação daqueles valores componentes da norma, para, então, dar-lhes aplicabilidade.

O processo intelectual de decodificação, de análise do Direito, irá revelar de que maneira e em que proporções os valores que serviram, inicialmente para a produção da norma, devem ser aplicados a uma dada situação.

A atividade intelectual de decodificação dos elementos integrantes da norma se coaduna melhor com a expressão "análise" do Direito do que com o termo "interpretação".

Não obstante, os autores se indagam qual das duas seria a mais adequada à compreensão dessa nova teoria denominada "análise econômica do direito" e que encontra no Magistrado norte-americano *Richard Posner* um de seus mais brilhantes representantes.⁶

A professora *Guiomar T. Estrella Faria*, referindo-se à obra de Posner, *Economic analysis of law*, afirma que a primeira dificuldade encontrada pelos que se propõem a apreender o pensamento daquele autor refere-se à própria denominação da teoria tal como exposta naquela obra, geralmente traduzida como "Interpretação econômica do direito"⁷. Tanto em inglês quanto em português, prossegue, interpretação e análise correspondem a procedimentos intelectuais distintos. No primeiro caso - interpretação - significa "esclarecimento, explicação do pensamento alheio, tradução", e interpretar, clarear o sentido, expor o significado. A palavra análise (*analysis*, em inglês), que *Posner* emprega, tanto em um como em outro idioma significa "separação de um todo, quer seja uma substância material, quer seja um produto do pensamento, em seus elementos constituintes".⁸

Ainda não estão aplacadas as discussões sobre esse assunto. No entanto, não parece desarrazoado considerar-se as duas expressões ("análise" e "interpretação") como dois momentos necessários que se sucedem, como se fossem duas etapas do processo de cognição e de aplicação do Direito. Pela análise, o operador do Direito aplica o seu esforço intelectual na descoberta dos elementos ou dos valores jurídicos, culturais, políticos, éticos, econômicos e sociais que estão contidos no discurso normativo. Por meio da interpretação, o operador do Direito, na procura de dar concreção à lei, vai exatamente tentar exteriorizar aqueles mesmos valores contidos na norma, realizando-os, ao aplicá-la a um caso concreto. Esse procedimento é válido, mesmo que o discurso normativo

não se refira explicitamente aos valores juridicamente protegidos, como se pode inferir do seguinte exemplo do Código Penal brasileiro;

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Pela análise da norma, decompondo-a em suas partes e buscando-se identificar a sua finalidade, o valor juridicamente protegido, vai-se encontrar a consagração do direito à vida, mediante a imposição de uma sanção a quem adotar a conduta descrita ou tipificada pelo legislador. Aprofundando-se a reflexão acerca dos valores presentes no citado artigo 121 - mesmo aparentemente ausentes do discurso do legislador -, vai-se identificar, por exemplo, no *caput do* artigo 5º da Constituição da República de 1988, a norma que impõe ao Estado o dever de garantir "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]".

A análise do Direito vai, assim, permitir, a quem sobre a sua gênese se debruçar, identificar quais são os valores que a norma visa a proteger. Pode-se, pois, concordar com *Santi Romano*,⁹ quando afirma que o processo de objetivação, que dá lugar ao fenômeno jurídico, não começa com a emanção de uma regra, mas em um momento anterior.

É claro que ao elaborar uma norma, ao exteriorizar o seu conteúdo e ao promulgar um instrumento normativo, o legislador recorre à sua bagagem intelectual previamente construída. Atenta aos conceitos pré-concebidos, podendo até mesmo ceder a certos grupos de pressão, que buscam incutir-lhe idéias, valores e conceitos que acreditam ser a expressão do justo em um dado momento.

Operários vão achar justo pressionar o legislador pela fixação de melhores salários, as feministas vão achar justa a descriminalização do aborto, aposentados vão pleitear a intangibilidade de seus proventos, ecologistas tentarão convencer o legislador da necessidade e da justiça de tratar com mais rigor os crimes ambientais e assim por diante. Todos esses valores supostamente considerados dignos de serem contemplados com a proteção normativa estarão servindo - no momento de sua criação - de fundamento para que o legislador os traduza em normatividade adequadamente sancionada.

No momento seguinte, o da "interpretação" da lei, cabe ao operador do Direito, conhecendo os pressupostos que lhe serviam de suporte e de justificativa, lançar um olhar prospectivo, para a frente, para a etapa ou procedimento intelectual destinados a dar concreção à norma. Na análise do Direito, o operador se volta para o que já está posto, buscando os sentidos e as finalidades da norma. Não se Fala em *mens legis*? Na operação intelectual correspondente à fase seguinte, o intérprete visa assegurar a efetividade daqueles preceitos e valores que estão subjacentes ao discurso normativo.

Finalizando este tópico, pode-se dizer que a "análise econômica do Direito" há de corresponder a uma atividade intelectual de busca de elementos de natureza econômica que inspiraram determinada diretriz normativa às entidades produtoras do Direito.

E por "interpretação econômica do Direito" entende-se a fase posterior à análise, que tem como escopo identificar as repercussões de natureza econômica que uma norma é capaz de gerar sobre a realidade social.

Os dois procedimentos - análise e interpretação do Direito - não se opõem, antes se completam, na medida em que constituem duas fases necessárias da atividade intelectual de conhecer e de explicar ou clarear o significado da norma. O qualificativo "econômica" - poderia ser "política", "sociológica", "ética" ou "moral" - possui a virtude de acrescentar dados oferecidos pela Ciência Econômica à atividade intelectual que busca conhecer e, na fase seguinte, aplicar o Direito.

A questão que se coloca e parece crucial, seria a de saber se e em que medida a economia estaria em condições de moldar o Direito ou de produzir um Direito impregnado de novas valorações, tais como a "eficiência" e a "racionalidade", fatores determinantes dos modelos de economia de mercado.

Ou se, ao contrário, o Direito é que estabelece a moldura - as garantias e os limites - dentro da qual a economia pode mover-se, inclusive recebendo as suas leis o impacto das leis jurídicas.

Uma posição mais prudente aponta no sentido de não se considerar absolutamente válida nem a primeira e nem a segunda proposição. As pessoas compreendem que a ordem jurídica afeta o sistema econômico existente e é por ele afetada. O funcionamento harmonioso de um sistema econômico determinado requer um certo número de regras de Direito que assegurem a apropriação e o uso dos fatores de produção, dos produtos ou dos serviços.

Em sentido inverso, toda ordem jurídica tem repercussões, procuradas ou não, sobre o sistema econômico que ela enquadra, rege ou normaliza.¹⁰

Ora, se a economia influencia o ordenamento jurídico e dele sofre influência, não é improvável que outros fatos sociais também possam ser assim considerados. Se se admitir uma influência recíproca entre o Direito e a Economia, enquanto manifestações da vida em sociedade, possivelmente outros fatos sociais, como a formação da Família e as relações de parentesco, atuam sobre o Direito e a Economia, recebendo deles também reflexos e condicionamentos.

Duas proposições geradas por concepções ideológicas aparentemente antagônicas se apresentam à consideração. As identidades de objeto estão mais presentes do que se poderia supor, embora seja impossível conciliar as abordagens.

2. A CONCEPÇÃO MATERIALISTA DA FAMÍLIA SEGUNDO ENGELS

Em sua famosa obra *A origem da família, da propriedade privada e do estado*¹¹, publicada em 1884, *Friedrich Engels* retoma concepções sobre a análise materialista da história, que *Marx*, falecido em 1883, não pudera terminar.

Nesse livro, *Engels* afirma que segundo "a concepção materialista, o fator decisivo na história é, em última instância, a produção e a reprodução da vida imediata. Mas essa produção e essa reprodução são de dois tipos: de um lado, a produção dos meios de subsistência, de produtos alimentícios, roupa, habitação e instrumentos necessários para tudo isso; do outro lado, a produção do homem próprio, a continuação da espécie".¹²

No entanto, essa "concepção materialista da história", que vem à luz com o livro de *Lewis H. Morgan*, em 1877¹³, teria sido formulada por *Marx* cerca de quarenta anos antes¹⁴. Em sua pesquisa na América, *Morgan* redescobriu, à sua maneira, a concepção materialista da história e, baseado nela, chegou, contrapondo barbárie e civilização, aos mesmos resultados essenciais de *Marx*.¹⁵

Mas o estudo da família começa um pouco antes, por volta de 1861, conforme se pode ver na obra de *Bachofen*, *Direito materno*, na qual são formuladas as seguintes proposições:

1. Primitivamente, os seres humanos viviam em promiscuidade sexual.

2. Com esse tipo de relacionamento era impossível estabelecer, de modo rigoroso, a paternidade, a não ser pela linha feminina, segundo o direito materno. Isso ocorria com todos os povos.

3. Em razão disso, as mulheres eram os únicos progenitores conhecidos da nova geração, merecedoras de grande respeito e apreço, alcançando o domínio absoluto, a ginococracia.

4. A passagem para a monogamia, em que a mulher se relacionava com um homem apenas, implicava transgressão de uma lei religiosa muito antiga (ou seja, o direito imemorial que os outros homens tinham sobre aquela mulher), transgressão que deveria ser punida ou que poderia ser tolerada mediante a posse da mulher por outros homens durante certo período.¹⁶

Entre os povos antigos, segundo a teoria de *F Mac Lennan*¹⁷, desenvolveu-se o costume da poligamia, que determinava também a contagem da ascendência pelo lado materno.

Esses relatos e muitos outros, cujas referências se encontram na obra de *Engels*, procuram oferecer uma hipótese cientificamente demonstrada da superioridade das uniões por grupos, nas quais todos os homens podiam pertencer a todas as mulheres¹⁸. Em consequência os bens produzidos também eram compartilhados por todos¹⁹, enquanto as mulheres recebiam grande

consideração e respeito²⁰, por serem as únicas reconhecidas como geradoras da prole.

Essas teorias procuram também contestar a idéia divulgada no século XVIII, segundo a qual "na origem da sociedade a mulher foi escrava do homem". *Engels* rebate vivamente essa afirmativa, dizendo que "entre todos os selvagens e em todas as tribos que se encontram nas fases inferior, média e até (em parte) superior da barbárie, a mulher não só é livre, como também muito considerada".²¹

A economia doméstica comunista, na qual a maioria das mulheres pertencia a uma mesma gens, ou clã, seria a base efetiva daquela preponderância das mulheres, não obstante a excessiva carga de trabalho com que eram oneradas.²²

A deterioração do antigo comunismo e a passagem à monogamia permitiram à mulher aspirar ao matrimônio com um só homem.

Ao mesmo tempo em que os povos primitivos abandonaram o matrimônio sindiásmico,²³ adotando a monogamia, outras transformações ocorriam na economia das tribos. Na fase inferior da barbárie, na América, a riqueza duradoura consistia na habitação, nas vestes, nos adornos primitivos, nos utensílios usados para obtenção e preparo dos alimentos: o barco, as armas, os objetos caseiros mais simples, devendo a alimentação ser provida dia a dia.²⁴

No velho mundo, a domesticação dos animais e a criação de gado proporcionaram mananciais de riqueza desconhecidos, criando relações sociais novas. Cavalos, camelos, burros, bois, cabras, carneiros e porcos proporcionavam tal riqueza e fartura de alimentação que, de nômades, os povos passaram a uma vida sedentária, pastoreando seus rebanhos e cultivando terras. A riqueza obtida precisava apenas de cuidados e vigilância para se reproduzir em proporções sempre crescentes, fornecendo abundantíssima alimentação de carne e leite.²⁵

A produção farta de alimentos e de bens dotados de certa durabilidade e riqueza, representada pelos rebanhos, a quem pertenceria? A princípio, na sua origem, à gens. Porém, cedo deve ter-se desenvolvido a propriedade privada dos rebanhos, a qual, segundo os relatos históricos, era atribuída aos chefes de família, da mesma forma que os produtos artísticos da barbárie, os utensílios de metal, os objetos de luxo e depois os escravos.²⁶

A transformação dessas riquezas em propriedade particular das famílias representou um golpe no matrimônio sindiásmico e na gens baseada no matriarcado.²⁷

Como a descendência só se contava pela linha materna e a importância das riquezas cada vez maior seria atributo do homem, era preciso modificar essas leis, para que o pai pudesse assegurar sua herança aos seus descendentes.²⁸ Para que isso ocorresse foi preciso abolir a filiação feminina e o

direito hereditário materno, que foram substituídos pela filiação masculina e o direito hereditário paterno.

Analisando o relato desses fatos, que afirma terem realmente ocorrido, *Engels* diz que "o desmoronamento do direito materno foi a *grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo*. o homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução".²⁹

Segundo *Engels*, a monogamia teria sido "a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e, em concreto, no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos que só pudessem ser seus para dele herdarem".³⁰

A monogamia não seria uma reconciliação entre o homem e a mulher, como uma forma mais elevada de matrimônio, mas sim uma "forma de escravização de um sexo pelo outro". Em obra publicada em 1846, *Marx e Engels* haviam afirmado: "A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos".³¹

Na visão *de Engels*, no antigo lar comunista, que compreendia numerosos casais com seus filhos, a direção do lar, confiada às mulheres, era uma indústria socialmente tão necessária quanto a busca de víveres, de que ficavam encarregados os homens. Mas com a família patriarcal e com a família individual monogâmica, as coisas mudaram, transformando-se o governo do lar em *um serviço privado*. A mulher converteu-se na primeira criada, sem direito a participar da produção social. Apenas com o advento da grande indústria, e só para a mulher proletária, abriu-se o caminho para a produção social.³²

Porém, essa possibilidade ocorreu de tal modo que, se a mulher cumpre seus deveres domésticos no seio da Família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; se pretende participar da indústria social e tornar-se independente, fica impossibilitada de cumprir seus deveres domésticos. O que ocorre com a mulher na fábrica acaba se repetindo em todos os setores profissionais, até mesmo na medicina e na advocacia.³³

"A preponderância do homem no matrimônio é conseqüência evidente de sua preponderância econômica, e desaparecerá por si mesma com esta última", profetiza *Engels*.³⁴

3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE FAMÍLIA SEGUNDO POSNER

Em obra que fez fortuna da literatura jurídica,³⁵ *Posner* dedica um capítulo ao estudo *do Direito familiar e direito sexual*.³⁶

Depois de oferecer os conceitos fundamentais usados no trabalho, como o de economia³⁷ - do homem como um maximizador racional de seu

interesse pessoal³⁸ -, o de custo de oportunidade - como o benefício previsto pelo emprego de um recurso de modo a negar o seu uso por qualquer outra pessoa³⁹ -, o de lei da oferta e da procura⁴⁰ e outras teorias econômicas, *Posner* se dedica à discussão de aspectos econômicos presentes no Direito de Família.

Afirma que a instituição central do casamento é a família, um relacionamento que paira apreensivamente sobre as fronteiras do contrato. Assim, um capítulo sobre Direito de Família é uma seqüência natural do direito do contrato. O papel do direito do casamento, canalizando a atividade sexual e a atividade procriadora, torna a análise econômica da regulação da atividade sexual uma extensão natural da análise econômica da família.⁴¹

Posner afirma que análise econômica da família é baseada na percepção de que o grupo familiar não é apenas consumidor, mas uma importante unidade de produção na sociedade. Os alimentos, a roupa, a mobília, os medicamentos e outras mercadorias que o grupo domiciliar adquire são insumos usados na produção de comida, calor, afeição, crianças e outros bens tangíveis e intangíveis que constituem a produção do lar. Um insumo crítico nesse processo produtivo não é uma mercadoria, é o tempo dos membros do grupo familiar, em particular - nas Famílias tradicionais - o tempo da mulher.⁴²

A persistência da família como uma instituição social sugere a um economista que a instituição deve ter importantes propriedades economizadoras. *Posner* indaga quais poderiam ser. Economias de escala, (por exemplo, partilhando a cozinha)? Mas isso muitas vezes é obtido fora do casamento, e em quaisquer casos são, muitas vezes, menores que os custos de ter que adaptar seus gostos e programas aos de outra pessoa. Um fator mais importante, lembra *Posner*, é que a família facilita a divisão do trabalho produzindo ganhos com a especialização.⁴³

Como se viu antes, para *Engels* a primeira divisão do trabalho ocorrera entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos,⁴⁴ sendo vista pela teoria do materialismo histórico como uma forma de escravização da mulher.⁴⁵ Não é o que pensa *Posner* a respeito.

Nas famílias tradicionais, afirma *Posner*, o marido se especializa em alguma profissão de mercado (por exemplo, engenharia), produzindo rendimentos destinados à compra de mercadorias usadas como insumos necessários à produção final do lar. Enquanto isso, a esposa pode dedicar seu tempo processando mercadorias (secos e molhados, por exemplo) para a produção doméstica (o jantar).⁴⁶

Especializando-se na produção para o mercado, o marido maximiza a renda monetária da família, usando-a para comprar as mercadorias das quais ela necessita. Especializando-se na produção doméstica, a esposa maximiza o valor do seu tempo como um insumo usado no produto final do agrupamento familiar.⁴⁷

Posner vê esta forma de divisão do trabalho - o marido trabalhando em tempo integral no mercado e a esposa em tempo integral no lar - como meio de maximizar a receita total da Família, permitindo ao marido e à mulher se especializarem em atividades complementares.⁴⁸

É o mesmo princípio, diz *Posner*, que permite acreditar que uma pessoa trabalhando meio período como médico e meio período como advogado produza menos que a metade do produto total de serviços médicos e legais do que duas pessoas com habilitação igual à sua, uma das quais é um doutor em tempo integral e a outra um advogado em tempo integral. Pessoas que fazem a mesma coisa o tempo todo, diz *Posner*, tendem a fazê-la melhor do que pessoas que dividem o seu tempo entre duas tarefas não relacionadas.⁴⁹

O aspecto a seguir abordado pode parecer uma redução de valores éticos ou morais ao dado econômico. No entanto, segundo *Posner*, uma das mais persistentes falácias sobre a economia é que ela versa sobre dinheiro. Ao contrário, diz o autor citado, ela trata do uso de recursos, sendo o dinheiro uma mera reivindicação sobre recursos⁵⁰. O economista distingue entre transações que afetam o uso de recursos - mude ou não o dinheiro de mãos -, e transações puramente pecuniárias - como cessão de pagamento.⁵¹

Para *Posner*, o trabalho doméstico é uma atividade econômica, mesmo que a dona de casa não receba nenhuma compensação pecuniária; ele envolve custos, principalmente o custo de oportunidade do tempo da dona de casa.⁵²

Com essas observações preliminares, pode-se abordar a proposta de *Posner* referente à classificação dos filhos.

Os ganhos de especialização se realizam no mercado. Isso é visto mais claramente, segundo *Posner*, no casamento estabelecido, focalizando a principal *commodity* que o matrimônio produz: os filhos. Embora muitos casamentos sejam sem filhos, apenas alguns poucos não têm filhos por opção, e é difícil acreditar que o casamento poderia ser uma instituição comum se mais pessoas não desejassem ter filhos.⁵³

Educar filhos requer, especialmente nos primeiros anos, uma enorme quantidade de tempo dos pais (tradicionalmente da mãe), e a mulher que está ocupada criando um filho não terá tempo de trabalhar no mercado para ganhar o dinheiro de que precisa para adquirir os insumos necessários (alimento, roupa, abrigo etc.). Então ela "troca" seu trabalho no lar pelo trabalho do homem no mercado; ele "compra" seu cuidado com os filhos, que são tão dela quanto dele.⁵⁴

Essa situação não passou despercebida a *Engels*, que afirmou a respeito: "(...) se a mulher cumpre os seus deveres domésticos no seio da família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; e se quer tomar parte na

indústria social e ganhar a sua vida de maneira independente, lhe é impossível cumprir com as obrigações domésticas."⁵⁵

Longe de considerar essa repartição de atribuições como tarefas complementares (tal qual *Posner*, p. 156), a teoria materialista via nessa situação mais um modo de opressão da mulher. Pois, cabendo ao homem, em geral, "ganhar os meios de subsistência da família", ele assumia "uma posição dominadora"⁵⁶

A situação, segundo *Engels*, só poderia ser minorada para a mulher que trabalhava na indústria, pois "o caráter específico da opressão econômica que pesa sobre o proletariado não se manifesta em todo o seu rigor senão quando suprimidos todos os privilégios legais da classe dos capitalistas e juridicamente estabelecida a plena igualdade das duas classes"⁵⁷

Para *Engels*, a libertação da mulher exigiria, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino na indústria social, o que, por sua vez, requereria a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade.⁵⁸

Posner reafirma a idéia de que o casamento é uma "parceria", apontando diferenças importantes entre negócio e organização familiar. Por exemplo, a divisão da renda familiar não pode ser determinada pelo valor relativo da contribuição de cada cônjuge, como seria numa parceria comercial. Um ponto significativo é que as tarefas específicas dentro do lar não são dirigidas e nem monitoradas de um modo hierárquico, burocrático ou contratual. Existe, diz *Posner*, no casamento, um substituto para os mecanismos de controle usados numa empresa comercial. Os economistas naturalmente não chamam esse fator de "amor", mas o descrevem como uma forma de altruísmo. O altruísmo é a condição na qual o bem-estar de uma pessoa é a função positiva do bem-estar de uma outra. Se H ama W, então um aumento na felicidade de W, ou vantagem ou bem-estar, será sentido por H como um aumento de sua própria felicidade, vantagem ou bem-estar.⁵⁹

O altruísmo facilita a cooperação, segundo *Posner*. No entanto, *Engels* viu no casamento monogâmico apenas a defesa do direito de herança e motivações egoístas, ausência de amor (de altruísmo), e uma porta aberta para o adultério e a prostituição.⁶⁰

4. CONCLUSÕES

Pode-se ver, Facilmente, que as concepções de *Engels* vêm carregadas de uma ideologia, antes de mais nada, comprometida com a efetivação dos pressupostos materialistas sobre a família e a propriedade.

Toda apropriação individual e toda tentativa de organizar a convivência humana sobre bases diferentes daquelas pregadas pelo comunismo

redundariam em fracasso, exploração, escravidão do ser humano ou anulação de qualquer virtude.⁶¹

No entanto, aquela concepção materialista da Família pode funcionar como um alerta para a existência de fatores que passam despercebidos para a maioria das pessoas.

A busca da igualdade entre o homem e a mulher - que segundo *Engels* só seria possível em uma sociedade sem classes - é um ideal até o presente não alcançado em sua plenitude. Por outro lado, as relações familiares tendem a se tornar mais autênticas, na medida em que as decisões passam a ser tomadas quase exclusivamente pelos interessados. O mercado de trabalho também acolhe a mulher, que ocupa posições cada vez mais importantes não só no ambiente familiar, mas nos campos político, jurídico e social, de modo amplo.

Isso não significa desconhecer a existência de traços de discriminação, de desigualdade de vencimentos e de inúmeros outros preconceitos. Mas quem sabe a Ciência Econômica - enquanto ciência que administra recursos escassos - poderia contribuir para assegurar mais justiça e mais felicidade nas relações familiares?

Essa é a reflexão que me ocorre e que gostaria de compartilhar com os mais doutos.

NOTAS

1. ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Julián Marías e Maria Araújo. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1951. Livro 1, cap. 8/11: "La economía: propiedad y crematística", 1256 e 1259; p. 12/22.
2. *Vide* SAMUELSON, Paul A. Introdução à análise econômica. 9. ed., Rio de Janeiro: Agir, 1963, p. 6.
3. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220.
4. CAPITANT, H. Introduction à l'étude du droit civil, p. 8; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. 1, p. 18 e 55; RUGGIERO e MAROI. *Istituzione di diritto privato*. Milano 1955, v. 1, 2º, *Apud* DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 222.
5. Santi Romano (L'ordinamento giuridico. Firenze, 1951, p.25) escreve: "Derecho no es solo la norma dada, sino también la entidad de la cual ba emanado la norma. El proceso de abjetivación, que da lugar al fenómeno jurídico, no se inicia en la emanncion do una regla, sino en um momento anterior: las normas no son tino una manifestacion, una de las distintas manifestacioner un medio por media del cual se hace valer el poder del yu social!". (*Apud* DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 223).
6. A obra mais significativa de Posner é *Economic analysis of lavr*. 5. ed., New York: Aspen Law & Busines, 1998, 802p. Publicado pela primeira vez em 1973. Outros autores: Guido Calabreti, Ronald Coase, *Guido Alpa e*, no Brasil, entre os estudiosos do tema, a Professora *Guiomar T. Estrella Faria* (RS) e *João Bosco Leopoldino da Fonseca* (MG).
7. FARIA, Guiomar. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1994, p. 11.
8. FARIA, G. *Op. cit.*, p. 11, com referências aos dicionários de *Aurélio Buarque* de Holanda, *Houaiss*, *Webster* e outros.
9. *Op. cit.*, *loc. cit.*
10. JACQOEMIN, Alex; SCHRANS, Guy. *Le droit économique*. Paris: PUF, 1970, p. 5. Tradução livre.
11. ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. José Silveira Paes. 3. ed., do original em alemão *Der Familie, des privateigentunes und des staates*, de 1884. São Paulo: Global, 1984.

12. ENGELS. *Op. cit.*, p. 34, prefácio à primeira edição.
13. Trata-se de *Ancient society, or researches in the lines of human progress from savagery through barbarism to civilization*. London: Mac Millan, 1877.
14. Cf. ENGELS. *Op. cit.*, p. 33.
15. Idem.
16. Cf ENGELS. Prefácio à quarta edição. *Op. cit.*, p. 39.
17. *Studies in ancient history, comprising a reprint of primitive marriage*. Londres. 1886. *Apud* ENGELS. *Op. cit.*, p. 43.
18. Engels refere-se, por exemplo, a um relato dos costumes dos negros australianos: "O matrimônio por grupos, que na Austrália é também um matrimônio por classes, a união conjugal em massa de toda uma classe de homens (...) com toda uma classe de mulheres (...) este matrimônio por grupos, visto de perto, não é tão monstruoso como o figura a fantasia dos filisteus, acostumados à sociedade da prostituição" (p. 8).
19. Cf ENGELS. *Op. cit.*, p. 85.
20. Idem, referindo-se ao "lar comunista [que] significa (...) alto apreço pelas mulheres, isto é, pelas mães".
21. ENGELS. *Op. cit.*, p. 85.
22. Idem, p. 86.
23. Expressão usada para indicar a união por pares. Cf. ENGELS. *Op. cit.*, p. 82 e 55.
24. ENGELS. *Op. cit.*, p. 91.
25. Idem.
26. Idem, p. 91/92.
27. Idem, p. 92/93.
28. Para uma descrição mais pormenorizada dos laços de parentesco e de seus reflexos no direito de herança e sua posterior alteração, v. ENGELS. *Op. cit.*, p. 93 *et seq.*
29. ENGELS. *Op. cit.*, p. 95.
30. Idem, p. 104.
31. Trata-se da obra *A ideologia alemã*, publicada pela primeira vez em 1932 (cf. Nota da Redação à obra citada, p. 104).
32. Cf. ENGELS. *Op. cit.*, p. 113, sem grifos original.
33. Idem.
34. Idem, p. 123.
35. Trata-se da *Economic analysis of law*; já referida.
36. *Family law and sex law*, p. 155/178.
37. "As conceived in this book economics is the science of rational choice in the world our world - in which resources are limited in relation to human wants" (p. 3).
38. *Op. cit.*, p. 4, tradução Livre.
39. Cf. POSNER *Op. cit.*, p. 6/7.
40. Idem, p. 4.
41. Idem, p. 155.
42. Idem.
43. Idem, p.155/156.
44. Cf ENGELS. *Op. cit.*, p. 104.
45. Idem.
- 46 Cf POSNER *Op. cit.*, p. 156.
47. Idem.
48. Idem.
49. Idem.
50. Posner afirma que os não-economistas atribuem maior significação ao dinheiro do que os economistas. Uma das grandes realizações de Adam Smith em *The wealth of nations* foi demonstrar que o mercantilismo, a política que tentava maximizar as reservas em ouro de um país, empobrecia mais do enriquecia o país que o adotasse. Outra concepção errônea sobre a economia que esse livro tenta dissipar é que ela versa principalmente sobre negócios ou mercados explícitos, que ela é pró-negócios, que é insensível, que menospreza custos e benefícios não quantificáveis e que é intrinsecamente conservadora (cf. POSNER *Op. cit.*, p. 7 em nota de rodapé, tradução livre).
51. Cf POSNER *Op. cit.*, p. 7.
52. Idem.
53. Idem, p. 156.
54. Idem.
55. Cf ENGELS. *Op. cit.*, p. 113.
56. Idem, p. 113.
57. Idem, p. 113/114.

58 Idem, p. 104.

59. Cf. POSNER *Op. cit.*, p. 157, tradução livre.

60. Cf. ENGELS. *Op. cit.*, p. 104/105.

61. Cf. ENGELS. *Op. cit.*, p. 234/235. O Estado seria uma "máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada" (p. 234). E mais: "A ambição mais vulgar tem sido a força motriz da civilização" (p. 235).

(in, A Família na Travessia do Milênio, Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Belo Horizonte, 2000, págs. 365/379)